



CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTALEZA

GABINETE DO VEREADOR EULÓGIO NETO
Pra nossa gente ser feliz!

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº **0308** /2015.

Institui a obrigatoriedade de fornecimento de informações impressas acerca dos valores nutricionais da merenda escolar, na rede municipal de ensino, bem como dá outras providências.

EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA.

O Vereador abaixo assinado, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o art. 125 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Fortaleza, após ouvido o Plenário, vem submeter à apreciação desta augusta Casa legislativa a Indicação em epígrafe, a qual, depois de aprovada, será enviada o Exmo. Sr. Prefeito Municipal, a fim de que a mesma retorne a esta Casa em forma de Mensagem.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA,

Em ____ de _____ de 2015.

EULÓGIO NETO
VEREADOR LÍDER DO PSC

DEPTO. LEGISLATIVO
RECEBIDO

01 DEZ. 2015

13:15
Nº de fis. _____
Spreitor

ANEXO I

À INDICAÇÃO Nº /2015.

PROJETO DE LEI Nº 0308 /2015.

Institui a obrigatoriedade de fornecimento de informações impressas acerca dos valores nutricionais da merenda escolar, na rede municipal de ensino, bem como dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º. Fica obrigada a informação impressa periódica, em todas as unidades escolares da rede municipal de ensino, dos valores dos nutrientes que compõem os alimentos da merenda escolar, tais como:

I – carboidratos;

II – proteínas;

III – gorduras totais, saturadas, poli-saturadas e trans;

IV – vitaminas;

V – minerais

VI – fibras;

VII – água.

Art. 2º. A publicação deverá ser mensal e enviada à comunidade escolar na forma impressa.

Art. 3º. A merenda escolar deverá corresponder às necessidades nutricionais diárias dos estudantes.

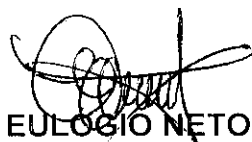
Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA,

Em ____ de _____ de 2015.



EULÓGIO NETO
VEREADOR LÍDER DO PSC

JUSTIFICATIVA

São diretrizes da Lei Federal 11.947, de 16 de junho de 2009: o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis e que contribuam para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica; além da participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada.

Logo, é dever do município informar a comunidade escolar sobre o alimento que está sendo oferecido aos alunos da rede municipal de ensino e se os mesmos estão de acordo com as necessidades nutricionais diárias, necessárias para garantir um melhor desenvolvimento físico e intelectual para os estudantes.

Quanto ao aspecto jurídico, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato. (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841).

A propositura também encontra fundamento na competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na proteção e defesa da infância e da juventude, nos termos do art. 24, inciso XV c/c art. 30, inciso II, ambos da Constituição

Federal de 1988, que confere competência legislativa supletiva aos Municípios também neste aspecto, já que o objetivo do projeto é o de garantir o desenvolvimento físico e intelectual dos estudantes.

Insta registrar que os jovens pertencem a uma classe de sujeitos especiais – assim como os idosos e as pessoas portadoras de necessidades especiais – para os quais o ordenamento jurídico determina que seja dada proteção especial.

Exatamente neste sentido dispõem o art. 227 da Constituição Federal e o art. 11, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município, este último estabelecendo que a criança e o adolescente são considerados prioridade absoluta do Município.

Com efeito, a Constituição Federal prevê no art. 227 que: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Também não é demais lembrar que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina em seu art. 4º o dever do Poder Público de assegurar com absoluta prioridade a efetivação dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, dentre os quais se destacam expressamente o direito à educação, cultura e lazer.

Também o art. 23, inciso II, da Carta Magna, determina que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuidar da saúde e assistência pública.

Por fim, na órbita municipal, o art. 297, da Lei Orgânica, prevê que a saúde é direito de todos e dever do poder público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos.

Ademais, o inciso I do § 1º do mesmo dispositivo deste diploma legal inclui a alimentação entre os direitos fundamentais essenciais ao direito à saúde.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA,
Em ____ de _____ de 2015.



EULÓGIO NETO
VEREADOR LÍDER DO PSC